



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10611.001505/2006-51  
**Recurso nº** 135.765 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 301-34.073  
**Sessão de** 16 de outubro de 2007  
**Recorrente** EXPAND GROUP BRASIL S/A.  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 16/12/2002

Ementa: Concomitância entre processo administrativo e judicial.  
Multa de ofício. Juros de mora.

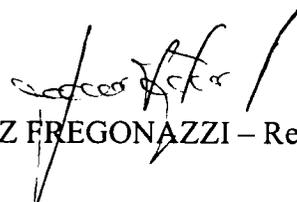
A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. Não cabe a exigência de multa de ofício em lançamento para prevenir a decadência, tampouco a exigência de juros de mora quando há depósito integral do crédito tributário controvertido.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, por opção pela via judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício e juros de mora, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/SPO-II n.º 14.098, de 12/01/2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP (fls. 114/1119), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao imposto sobre produtos industrializados, cujo crédito tributário atinge o montante de R\$ 1.856.619,18, incluídos os juros moratórios e a multa de ofício.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância, que passa a integrar o presente, *ipsis litteris*:

*“Trata de auto de infração, fls. 1/7, lavrado contra a empresa acima qualificada, para exigência do crédito tributário relativo ao imposto sobre produtos industrializados, pelos fatos a seguir expostos.*

*O importador promoveu a importação de uma aeronave marca Raytheon Premier I, modelo 390, nos sistema de arrendamento operacional simples sem opção de compra, e requereu o regime aduaneiro especial de admissão temporária, o que lhe foi concedido (Processo n.º 10671/2002-14).*

*Antes do registro da declaração de importação, o contribuinte impetrou mandado de segurança (processo n.º 2002.38.023642-7) na 13.ª Vara da Justiça Federal/MG, objetivando desonerar-se do pagamento do imposto sobre produtos industrializados.*

*Entretanto, não logrou êxito na obtenção da liminar, mas o juízo lhe facultou o direito de promover o depósito do valor do imposto que seria devido, e em discussão no processo judicial, conforme cópia do documento, fls. 108.110. Segundo a fiscalização, foi efetuado o depósito, fls. 18, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário conforme disposto no art. 151, inciso II da Lei n.º 5.172/66- CTN.*

*A fim de prevenir a decadência, foi lavrado o presente auto de infração.*

*Cientificado o contribuinte, fls. 2, em 02/04/2003, apresentou, por intermédio de seu procurador, fls. 33, a impugnação, fls. 20/32, em 29/04/2003.”*

Na impugnação, a atuada expõe sinteticamente os fundamentos e o pedido em sede judicial, acerca do não pagamento do IPI, matéria não afeta a esse juízo em razão da renúncia à instância administrativa.

Irresigna-se, porém, contra o lançamento da multa de ofício em face do não-recolhimento do tributo e quanto à incidência dos juros de mora, matéria que deve ser apreciada em razão da não submissão ao controle jurisdicional através da retrocitada ação judicial.

Em síntese, a decisão de primeira instância decidiu a lide no sentido de: a) julgar procedente o lançamento, inclusos tributo, multa de ofício e juros de mora; b) conhecer parcialmente a impugnação apresentada, de modo a ser apreciada apenas a matéria não discutida judicialmente; e c) declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário correspondente.

A contribuinte apresenta recurso tempestivo às fls. 134 e seguintes, em que praticamente reitera as alegações contidas na impugnação, e solicita seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão proferida em primeira instância, tendo em vista a inexistência do fato gerador do IPI, insurgindo-se, ainda, contra a exigência da multa de ofício relativa ao não recolhimento do IPI e o juros moratórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento em parte, ressaltando a matéria objeto de ação judicial.

A teor do disposto no artigo 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.737/79, bem como o artigo 38, § único da Lei n.º 6.830/80, a propositura pelo contribuinte de ação mandamental, importa em renúncia ao direito de recorrer em sede administrativa e desistência do recurso porventura interposto.

Cerra fileiras junto às normas legais citadas o ADN n.º 3/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, pontuando que a propositura pelo contribuinte de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Como de fato a ora recorrente promove ação mandamental, com depósito judicial do montante integral do crédito tributário correspondente ao imposto sobre produtos industrializados devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, e não pago, deixo de tomar conhecimento da matéria *subjudice*, por força das normas legais supracitadas. Todavia, importa reconhecer a clara disposição do lançamento tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 02 e seguintes, que não deixa margem a dúvidas quanto ao não recolhimento do imposto devido. Ademais, a própria recorrente reconhece que não recolheu o imposto devido, mas procedeu ao depósito do montante integral ao abrigo da tutela obtida em sede mandamental.

Nesse *iter*, deve ser reconhecido definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

### LANÇAMENTO VISANDO PREVENIR A DECADÊNCIA

Já é pacífico, tanto em sede judicial quanto administrativa, que cabe o lançamento de ofício do tributo devido e não pago, visando prevenir a decadência. A concessão de medida liminar em ação judicial não impede a constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, a teor do disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

### MULTA DE OFÍCIO

No que tange à multa de ofício, forçoso reconhecer que falece razão às autoridades autuantes, e bem assim ao juízo de primeira instância.

A recorrente logrou êxito ao propor a ação mandamental antes do registro da declaração de importação, marco inicial da ação fiscal e que põe fim à espontaneidade do sujeito passivo, a teor do disposto no Dec. n.º 70.235/72 e alterações posteriores.

O Depósito do montante integral, conforme disposição textual do art. 151, II, do CTN, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário controverso mediante

decisão judicial. Ora, estando a exigibilidade do crédito suspensa, é de clareza solar não poder haver incidência de multa por falta de pagamento.

Dispõe o art. 63 da Lei n.º 9430, verbis:

*Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.*

Eis aqui a decisão judicial, cópia às fls. 111, no dispositivo, que confirma o entendimento:

*“Faculto o depósito judicial, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9703/98, do valor relativo ao IPI, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo representada pelo valor do bem objeto de arrendamento, conforme reconhecido pela autoridade impetrada (fls(226), cuja exigibilidade ficará suspensa desde que depositado o crédito tributário em seu montante integral (art. 151 II, do CTN).”*

Houve suspensão de exigibilidade sob condição de se proceder ao depósito, mediante decisão judicial. Há a incidência da hipótese prevista no art. 63 da Lei n.º 9.430.

Não cabe, pois, a multa de ofício.

JUROS DEMORA

Situação semelhante é a dos juros de mora.

O regime jurídico dos depósitos judiciais em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi alterado pela Lei n.º 9.703, de 1998, e pelo Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998 que a regulamentou, *in verbis*:

*Art. 2.º - Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao do seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal aprovará modelo de documento, a ser confeccionado e preenchido pela Caixa Econômica Federal, contendo os dados relativos aos depósitos devolvidos ao depositante ou transformados em pagamento definitivo.*

*Art. 3.º - Os depósitos recebidos e os valores devolvidos terão o seguinte tratamento:*

*I - o valor dos depósitos recebidos será repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda para repasse dos tributos e contribuições arrecadados mediante DARF;*

*II - o valor dos depósitos devolvidos ao depositante será debitado à Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.*

*§ 1º O Banco Central do Brasil providenciará, no mesmo dia, o crédito dos valores devolvidos na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal.*

*§ 2º Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como anulação do respectivo imposto ou contribuição em que tiver sido contabilizado o depósito.*

*§ 3º No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência à Secretaria da Receita Federal.*

*(...)*

*Art. 5.º - Os dados sobre os depósitos recebidos, devolvidos e transformados em pagamento definitivo deverão ser transmitidos à Secretaria da Receita Federal por meio magnético ou eletrônico, independente da remessa de via dos documentos aos setores indicados em atos daquela Secretaria.”*

Resta claro, ao abrigo do disposto no ato regulamentar, que os valores depositados em juízo pela contribuinte são acrescidos de juros à taxa selic, são repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, não é mais possível levantar o depósito no curso do processo judicial antes de finalizado o processo e mediante ordem judicial e a Receita Federal pode acompanhar toda a movimentação dos referidos depósitos.

Não sendo possível ao autor da ação levantar os depósitos, segue que não há razão que autorize a exigência dos juros moratórios. Nesse sentido, a Súmula n.º5 do 1.º Conselho de Contribuintes assim dispõe: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Portanto, se os juros de mora reportam-se aos valores discutidos judicialmente, havendo depósito judicial ou extrajudicial, anterior à materialização da hipótese de incidência ou fato gerador, devem ser excluídos.

Por todo o exposto, **voto por não conhecer da matéria** submetida ao exame do Judiciário, reconhecer definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa, no que respeita ao imposto não pago, e dar provimento parcial ao recurso, relativamente à exigência da multa de ofício e dos juros moratórios.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator